



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

**PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2012**

Institui a Política Nacional de Estímulo à  
Produção e ao Consumo Sustentáveis.

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2012**

**Suprima-se o art. 65 do Substitutivo apresentado pelo relator no  
PRLP n. 6 PLEN (Parecer Preliminar de Plenário).**

**JUSTIFICAÇÃO:**

A inserção do art. 65 no referido substitutivo, que impõe a **obrigatoriedade indiscriminada de instalação de barreiras de contenção ao redor de toda embarcação atracada ou fundeada em águas brasileiras**, representa um grave retrocesso e um risco iminente, replicando o texto de uma proposição legislativa estadual (PL 329/2023 do Rio de Janeiro) que já foi objeto de veemente e fundamentada oposição por parte do Ministério dos Portos e Aeroportos – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); de órgãos técnicos como a Marinha do Brasil e Praticagem, além do setor produtivo.

A medida proposta no art. 65 é desprovida de embasamento técnico e gera uma série de riscos e externalidades negativas, das quais destacamos:

**1. Grave Risco à Segurança da Navegação e à Vida Humana:** A Marinha do Brasil, na qualidade de Autoridade Marítima, já se manifestou tecnicamente sobre proposta idêntica, por meio dos Ofícios nºs. 50-382/EMAMB 53.2/080.1 e 01-9/Com1ºDN-MB 01.080.1, alertando que a instalação indiscriminada de cercos preventivos **oferece riscos à segurança da**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

**navegação e à salvaguarda de vidas humanas no mar**, pois impacta negativamente a capacidade de resposta a emergências, como incêndios, necessidade de evacuação médica ou manobras evasivas em mau tempo. A Praticagem do Brasil reiterou o mesmo entendimento.

## 2. Conflito com a Legislação Federal e Normas Técnicas

**Vigentes:** O tema já é devidamente regulado em âmbito federal pela Lei nº 9.966/2000 (Lei do Óleo), pela Resolução CONAMA nº 398/2008 e, principalmente, pela **NORMAM-204 da Autoridade Marítima**. Tais normas estabelecem, com base em critérios técnicos e de risco, as situações específicas que exigem o uso de barreiras (como em operações de transferência de óleo), evitando a aplicação de uma regra genérica, operacionalmente perigosa e ineficaz.

## 3. Ineficácia Técnica e Efeito Contrário à Proteção Ambiental:

A medida é descrita como "**ALGO INEXISTENTE NO MUNDO**", pois barreiras de contenção perdem a eficácia em condições de correntes, marés ou ondas intensas, podendo romper-se e transformar-se em obstáculos flutuantes perigosos. O texto do art. 65, ao afirmar proteger o meio ambiente, pode, na prática, aumentar os riscos de acidentes e poluição.

## 4. Impacto Econômico Severo e Perda de Competitividade:

A obrigatoriedade do cerco em todas as operações de atracação e fundeio aumentará drasticamente o tempo e o custo das operações portuárias. Isso tornará os portos brasileiros menos competitivos, desviando cargas e investimentos para outros países, e criará artificialmente uma reserva de mercado para poucas empresas prestadoras desse serviço, com risco de formação de cartel.

## 5. Criação de Insegurança Jurídica:

Ao determinar a contratação compulsória de terceiros para um serviço que é de responsabilidade primária do potencial poluidor, o texto interfere na livre iniciativa e no gerenciamento de riscos das empresas. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar cláusula semelhante, já se manifestou no sentido de que a medida fere os princípios da legalidade e da competitividade.

A Política Nacional de Economia Circular é um avanço de grande importância para o Brasil. No entanto, a manutenção do art. 65 em seu texto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

arrisca contaminar um projeto meritório com um dispositivo tecnicamente falho, juridicamente questionável e economicamente danoso, que vai na contramão das melhores práticas internacionais e das recomendações dos órgãos técnicos federais.

Enfim, além de não guardar pertinência temática com o objeto central do Projeto de Lei nº 3.899/2012, o artigo apresenta problemas de constitucionalidade e técnica legislativa, tais como:

1. **Usurpação de competência** (CF, art. 22, X): a regulação da segurança da navegação é de competência privativa da União, já disciplinada por normas técnicas da Marinha, ANTAQ e ANP.

2. **Reserva de Administração** (CF, art. 84, IV): atribui indevidamente novas tarefas a órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

3. **Imprecisão legislativa** (LC 95/1998, art. 7º, II): o artigo não guarda unidade temática com a política de economia circular, configurando inserção estranha ao objeto do projeto.

4. **Princípios constitucionais da ordem econômica** (CF, art. 170, caput e IV): ao restringir a prestação de serviços a empresas previamente cadastradas, cria barreiras à livre iniciativa e à concorrência.

Diante do exposto, e certos do compromisso de Vossas Excelências com a elaboração de uma legislação técnica, segura e eficaz, solicita-se, respeitosamente, a **supressão integral do art. 65 e de todos os seus parágrafos do texto do Substitutivo** apresentado pelo relator no PRLP n. 6 PLEN (Parecer Preliminar de Plenário) **ao Projeto de Lei nº 3.899, de 2012.**

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSD/RJ**





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 4 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG) - LÍDER do AVANTE
- 5 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB
- 6 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA
- 7 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 8 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

